



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONPORTOS – COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E
VIAS NAVEGÁVEIS

RESOLUÇÃO Nº 52/2018 CONPORTOS
ANEXO J

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

**ASSINADO EM BRASÍLIA / DISTRITO FEDERAL, 06 DE
SETEMBRO DE 2017.**

**TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS
PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS - CONPORTOS E A
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -
ANTAQ,**

OBJETIVANDO A COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA, NOTADAMENTE NO QUE TANGE AOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIAS / INSPEÇÕES NAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, NOS MOLDES DAS DIRETRIZES EXTRAÍDAS DO CÓDIGO ISPS, DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E SUAS ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES.

A COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS - CONPORTOS, Comissão Interministerial criada pelo Decreto Presidencial nº 1.507 de 30 de maio de 1995, com sede no Ministério da Justiça e Segurança Pública, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco “T”, Anexo II, 5º Andar, Sala 529, CEP 70064-900 – Brasília / Distrito Federal, neste ato representada por seu Presidente SANDRO TORRES AVELAR, e a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, autarquia especial, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, criada pela Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001, alterada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, com sede na SEP 514, Conjunto E, Edifício ANTAQ, CEP 70760-545 – Brasília / Distrito Federal, neste ato representada por seu Diretor-Geral ADALBERTO TOKARSKI, tendo em vista a competência que lhe é conferida pelo art. 27, § 1º, inciso I, da Lei 10.233/2001 e, considerando o contido no processo nº 08020.004205/2017-94, resolvem firmar o presente Termo de Cooperação Técnico-Científica, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ORIGEM E FUNDAMENTO

O presente instrumento tem como origem as reuniões ordinárias / extraordinárias da CONPORTOS, bem como a Resolução nº 47/2011, com a redação dada pela Resolução nº 50/2013-CONPORTOS, para a troca de experiências, parceria técnico-científica e, notadamente, viabilização de procedimento tendente à instituição e à efetivação das auditorias / inspeções nas instalações portuárias e consequências derivadas dessas, com amparos legais na Lei Federal 8.666/93 e alterações supervenientes, visando a implementação, manutenção e execução dos Planos de Segurança das instalações portuárias.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONPORTOS – COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E
VIAS NAVEGÁVEIS

RESOLUÇÃO Nº 52/2018 CONPORTOS

O presente Termo tem por objeto o estabelecimento de ações básicas de Cooperação Técnico-Científica nas áreas de auditorias / inspeções nas instalações portuárias, com apoio procedimental no tocante à Resolução nº 47/2011, com a redação dada pela Resolução nº 50/2013-CONPORTOS e alterações supervenientes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

Toda e qualquer atividade decorrente deste instrumento será realizada, em regime de parceria e convergência dos interesses da política nacional de segurança pública portuária, com objetivos comuns e com responsabilidades mútuas claramente definidas e sem repasse de verbas por quaisquer das partes envolvidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

À CONPORTOS caberá supervisionar todo o procedimento de auditoria / inspeção, bem como dar azo a sua exequibilidade e à ANTAQ viabilizar procedimento tendente à aplicação de penalidades quando do descumprimento do disposto na Resolução nº 47/2011, com a redação dada pela Resolução nº 50/2013-CONPORTOS, e outras de regência.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A participação de um representante da ANTAQ na equipe designada para as atividades previstas no “caput” desta Cláusula é obrigatória. Na impossibilidade, momentânea, da participação, a ausência deverá ser comunicada com antecedência, de forma a não inviabilizar as atividades pré-programadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A convite da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CESPORTOS local, o representante da ANTAQ poderá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, sem direito a voto, assim como integrar comitê, grupo e/ou subgrupo de trabalho, no âmbito do Colegiado Estadual.

CLÁUSULA QUARTA– DA COOPERAÇÃO

A definição das linhas de cooperação e sua consequente execução deverão seguir cronograma básico previsto em Resolução da CONPORTOS e serão legitimados por instrumentos específicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A execução das auditorias / inspeções será realizada pelos integrantes da CONPORTOS e/ou CESPORTOS, tendo-se como integrante, pelo menos um representante da ANTAQ.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso se constate uma ou mais não conformidades, a CONPORTOS e/ou CESPORTOS:

I – estabelecerá prazo para correção das mesmas, por meio de notificação;

II – decorrido o prazo, será realizada inspeção para atestar o cumprimento das correções das não conformidades, devendo participar da respectiva equipe pelo menos um representante da ANTAQ; e



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONPORTOS – COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E
VIAS NAVEGÁVEIS

RESOLUÇÃO Nº 52/2018 CONPORTOS

III – o prazo para correção estabelecido pela CONPORTOS, supre, para quaisquer fins, eventual prazo de correção fixado pela ANTAQ.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso uma ou mais não conformidades permaneçam, a CONPORTOS tomará as medidas quanto a certificação da instalação portuária auditada / inspecionada e a ANTAQ, tendo participado ativamente de todas as etapas acima, irá lavrar Auto de Infração visando a apuração, em Processo Administrativo Sancionador – PAS, das irregularidades e imputação das penalidades cabíveis pelo descumprimento das exigências da CONPORTOS.

PARÁGRAFO QUARTO

As auditorias / inspeções terão caráter de fiscalização extraordinária para a ANTAQ, quando não forem inseridas no Plano Anual de Fiscalização – PAF da Agência Nacional.

PARÁGRAFO QUINTO

O Termo Circunstanciado, ou documento equivalente, elaborado juntamente pelos representantes da ANTAQ e CONPORTOS, substitui, para todos os efeitos, o relatório de fiscalização daquela Agência, especificamente quanto às obrigações relativas ao Plano de Segurança das instalações portuárias.

PARÁGRAFO SEXTO

Durante a instrução do Processo Administrativo Sancionador – PAS, conduzido pela ANTAQ, caso se vislumbre a possibilidade de instituir Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a instalação portuária, a CESPORTOS deverá ser provocada para manifestar-se pela concordância ou não de sua celebração, e:

I – caso concorde com a celebração do TAC, a CESPORTOS, representada pelo seu Coordenador, deverá assinar o referido TAC com a instalação portuária como Interviente;

II – ao término no prazo estipulado no TAC, será realizada inspeção complementar para atestar o cumprimento de seu objeto, devendo haver, obrigatoriamente, pelo menos um representante da ANTAQ; e

III – constatando-se o descumprimento do objeto do TAC no prazo nele estipulado, caberá à ANTAQ a aplicação da penalidade nele prevista.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A cooperação entre a CONPORTOS e a ANTAQ estende-se ao compartilhamento de dados e informações que visem o melhor desempenho das auditorias/ inspeção para a CONPORTOS, e viabilizem uma melhor regulação do setor aquaviário por parte da ANTAQ.

CLÁUSULA QUINTA – DA DIVULGAÇÃO

A divulgação das atividades e/ou resultados obtidos pela parceria e contidas nos instrumentos específicos, será feita nos sítios oficiais das partícipes, observadas as cautelas pertinentes aos assuntos sensíveis.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONPORTOS – COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E
VIAS NAVEGÁVEIS

RESOLUÇÃO Nº 52/2018 CONPORTOS

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DA VIGÊNCIA DESTE INSTRUMENTO

O prazo de vigência deste Termo de Cooperação será de 03 (três) anos, a partir da data de sua assinatura, e havendo interesse entre os partícipes, poderá ser prorrogado, por instrumentos específicos e na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

A qualquer tempo os partícipes, em comum acordo, poderão modificar, adicionar, retificar ou excluir os termos deste instrumento, desde que em consonância com os objetivos estabelecidos, por Termo de Cooperação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

Este instrumento poderá ser rescindido por mútuo acordo ou unilateralmente por um dos partícipes, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, se ocorrer alteração legislativa que torne inviabilizada qualquer de suas cláusulas e condições, com observância e conclusão das atividades contidas nos termos de acordo assinados.

CLÁUSULA NOVA – DA PUBLICAÇÃO

Fica incumbida a CONPORTOS de fazer publicar o extrato do presente Termo de Cooperação no Diário Oficial da União, no prazo de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Os casos omissos serão resolvidos mediante mútuo entendimento entre os partícipes ou, havendo necessidade, em conformidade com a legislação vigente, ficando, para o caso de divergência, eleito o Fórum da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimí-las, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Para validade do pactuado, firmou-se este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, com um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.